CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 357/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Faustino

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CULTURA DO CRIME ORGANIZADO NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 357/2025, de iniciativa do Vereador Faustino, que estabelece diretrizes para o enfrentamento da cultura do crime organizado no Município de Natal. A proposição busca instituir medidas

voltadas à preservação da ordem pública e à valorização da cidadania, por meio de ações administrativas, educativas, tecnológicas e de conscientização.

As medidas incluem a remoção de pichações e símbolos de apologia ao crime organizado em espaços públicos, a criação de canal de denúncias, ações educativas nas escolas municipais, capacitação de servidores e parcerias com entidades da sociedade civil e do setor privado.

É o que importa relatar.

2.1. Contexto e Justificativa

A justificativa do projeto é baseada em experiências internacionais, notadamente no caso de El Salvador, onde políticas públicas de enfrentamento ostensivo ao crime organizado resultaram em significativas reduções nos índices de criminalidade.

A proposição busca adaptar essas estratégias ao contexto local, estabelecendo medidas de enfrentamento simbólico e pedagógico à cultura de exaltação ao crime, com foco na remoção de elementos visuais de apologia ao crime organizado, na educação para a cultura da legalidade e no fomento à cooperação entre o poder público e a sociedade civil.

2.2. Constitucionalidade

O projeto respeita os limites constitucionais de iniciativa parlamentar, uma vez que não interfere em aspectos organizacionais internos da administração pública nem cria obrigações de execução imediata e vinculada para o Poder Executivo. Ao contrário, o art. 4º do projeto prevê expressamente que a regulamentação caberá ao Poder Executivo, conforme sua realidade

orçamentária e administrativa, o que confere margem de discricionariedade para definição de meios e formas de implementação.

Além disso, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), bem como na competência concorrente para legislar sobre proteção à infância, educação e segurança pública (arts. 23 e 24 da CF), cabendo ao Município adotar medidas preventivas e educativas no âmbito de suas atribuições.

Ressalta-se que o projeto não legisla sobre segurança pública repressiva, de atribuição das forças estaduais, mas sim sobre ações de cunho educativo, cultural, urbanístico e preventivo, o que é compatível com as atribuições municipais.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A proposta é compatível com o ordenamento jurídico vigente e observa os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. Ao não impor obrigações de execução imediata, mas prever regulamentação posterior, o projeto resguarda a autonomia administrativa e financeira do Executivo Municipal, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há criação direta de despesas sem estimativa de impacto financeiro, nem imposição de metas ou prazos que violem a reserva de administração. A implementação gradual, condicionada à regulamentação, mitiga riscos de vício de iniciativa ou de inconstitucionalidade formal ou material.

2.4. Impacto Jurídico e Social

A proposta possui impacto jurídico e social positivo, ao buscar reforçar a atuação do Município na prevenção da violência simbólica e cultural associada ao crime organizado. Ao promover ações educativas, estimular a denúncia anônima e apoiar a remoção de elementos de apologia ao crime, o projeto contribui para a **valorização da ordem pública, da cidadania e da cultura de paz**.

A capacitação de servidores e a criação de canais de denúncia fomentam a participação social e o envolvimento comunitário, ao passo que a articulação com entidades da sociedade civil amplia a capacidade de resposta institucional às dinâmicas sociais que favorecem a criminalidade simbólica.

2.5. Viabilidade

O projeto é viável, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto administrativo. A previsão de regulamentação permite que o Executivo avalie a **disponibilidade de recursos** e a **priorização das ações**, conforme suas políticas públicas e diretrizes orçamentárias.

A natureza das medidas propostas – sobretudo ações de conscientização, remoção de pichações, incentivo à denúncia e parcerias – está de acordo com competências típicas do Município e não exige estrutura normativa ou financeira incompatível com a realidade local.

3. VOTO

Diante do exposto, opina **FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 357/2025**, de autoria do Vereador Faustino, por considerar que a proposição é **constitucional, legal, juridicamente adequada e viável**.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 12 de junho de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador